



Parecer Jurídico nº 171-A/2025

Processo de Inexigibilidade de Licitação nº.: 6.2025-00021

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DA APARELHAGEM SONORA (RUBI A NAVE DO SOM), OBJETIVANDO ANIMAR O FESTEJO ALUSIVO COMEMORANDO DO 37º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO DE MÃE DO RIO – PA.

Ref.: Análise de procedimento e Minuta de Contrato.

Interessado: Departamento de Licitações e Contratos.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 6.2025-00021. CONTRATAÇÃO DIRETA. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: ART. 74, II, DA LEI Nº 14.133/2021. REQUISITOS MÍNIMOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por inexigibilidade de licitação e análise da minuta contratual, que apresenta como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DA APARELHAGEM SONORA (RUBI A NAVE DO SOM), OBJETIVANDO ANIMAR O FESTEJO ALUSIVO COMEMORAÇÃO DO 37º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO DE MÃE DO RIO – PA.

Com efeito, foram colacionados documentos para a análise jurídica, entre os quais merecem destaque:

- a) DFD – Documento de Formalização de Demanda;
- b) Relatório de Cotação de preço;
- c) ETP – Estudo Técnico Preliminar nº 073/2025;



- d) Termo de Referência;
- e) Despacho informando crédito Orçamentário;
- f) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- g) Solicitação de abertura de processo administrativo;
- h) Autorização;
- i) Autuação;
- j) Juntada de propostas comerciais;
- k) Juntada de documentos de habilitação;
- l) Processo de Inexigibilidade de licitação;

Cumpre registrar, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos prestados pelos agentes públicos consignatários.

É o relatório. Opina-se.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. PRELIMINARMENTE

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública (art. 5º da Lei nº. 14.133/21).

Faz-se este esclarecimento porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, embora seja obrigatório, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente (STF, AgReg no HC nº 155.020).

Apesar disto, deve-se salientar que, não obstante determinadas observações sejam feitas sem caráter vinculativo, elas visam à segurança da própria autoridade assessorada a



quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Apesar disto, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece os artigos 53, §4º, e 72, III, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará **controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

[...]

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Como se pode observar dos dispositivos legais supra, o controle prévio de legalidade



se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

2.3. DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (omissis)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do



cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser inexigível a licitação para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, conforme o estipulado nos termos do art. 74, inciso II, da mesma Lei de Licitações.

No presente caso, justifica-se esta demanda pela nobre e estratégica necessidade de promover o fortalecimento de identidade cultural local, por meio da valorização de artistas que representam, com autenticidade e excelência, as raízes musicais da nossa região. Tal iniciativa torna-se ainda mais significativa por estar inserida na programação oficial de comemoração do aniversário da cidade de Mãe do Rio, no Estado do Pará, momento emblemático que celebra a história, o desenvolvimento e o espírito acolhedor de seu povo. Trata-se de uma ação que visa não apenas o entretenimento da população, mas também o estímulo à cultura popular, o fomento à economia criativa e o incentivo à circulação de talentos regionais nos mais diversos palcos, conforme a justificativa técnica apresentada no processo, bem como com os argumentos dispostos no documento de formalização de demanda.

Portanto, os critérios e requisitos legais encontram-se preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Outrossim, importante atentar para exigência de documentos a serem apresentados, com vistas a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende



os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI- razão da escolha do contratado;

VII- justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

2.3.1. DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – DFD

Em relação ao Documento de Formalização de Demanda (DFD), verifica-se que fora devidamente instruído aos autos deste procedimento, cuja elaboração seguiu as diretrizes normativas que o disciplina, em especial o art. 72, I, da Lei nº. 14.133/21, além do Decreto Federal nº. 10.947/22.

2.3.2. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos (art. 72, I, da Lei 14.133/21) possui os seguintes elementos: descrição necessidade da contratação e justificativa, descrição dos requisitos da contratação, levantamento de mercado, descrição da solução, estimativa do quantitativo necessário, estimativa do valor da contratação, justificativa para o



parcelamento da solução, contratações correlatas ou interdependentes, resultados pretendidos, providências pendentes, impactos ambientais e medidas de mitigação, análise de riscos e declaração de viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental.

No caso concreto, observa-se que a Administração elaborou o ETP de modo a contemplar as exigências legais mínimas, nos termos do disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC.

2.3.3. DO ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS

Na mesma linha, extrata-se, do presente caso, que o Município realizou pesquisa de estimativa de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos – notadamente através de juntada de notas fiscais eletrônicas -, em consonância com os parâmetros previstos no art. 23 e art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21.

Da mesma feita, pelas razões acima, o preço encontra-se devidamente justificado (art. 72, VII).

Por fim, impende ressaltar que os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

2.3.4. DA COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

O documento substanciado no Despacho informando existência de Reserva Orçamentária, e no qual também se evidencia a existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, atendendo, portanto, ao disposto no caput do artigo 72, IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

2.3.5. DA RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO

Na espécie, a disputa não é factível, não em virtude da exclusividade do profissional para desempenhar os serviços artísticos, mas pela impossibilidade de seleção objetiva dos prestadores, dada a subjetividade natural das atividades de índole artística e cultural, que envolvem gostos e preferências incompatíveis com os critérios de seleção de um certame licitatório.



É dizer que a hipótese de inviabilidade de competição em tela se respalda na individualidade do artista, de modo que, conquanto possam existir diferentes alternativas para suprir a demanda administrativa, as características pessoais **do profissional impedem a realização de um julgamento objetivo.**

Por esses motivos, é vedada a subcontratação do profissional, à medida que as suas condições pessoais foram o fundamento para a própria contratação, tornando o contrato personalíssimo.

O doutrinador Jacoby Fernandes esclarece que a consagração artística pela opinião pública pode ser comprovada por participações em eventos, matérias jornalísticas, dentre outras formas, *verbis*:

“O Fato notório da consagração pela opinião pública necessita ser demonstrado nos autos. É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que identifique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos. No mundo com predominância da divulgação por meios de comunicação à distância e virtual, a comprovação ficou bastante simplificada.

Não se pode confundir expressões distintas atinentes à mera qualificação profissional, ainda que erudita ou superior, com frequência a conservatórios de música, com consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública. Aqui só a fama notoriedade do artista permitem a contratação direta. (JACOBY FERNANDES, contratação direta sem licitação na nova lei de licitações: Lei nº. 14.133/21. 11 ed. Belo Horizonte: Fórum: 2021, pg 30).

Com efeito, está assim atendido o pressuposto do artigo 72, inciso VI da Lei nº 14.133/2021.

2.3.6. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA

No presente caso, afere-se que o futuro contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, haja vista a juntada dos documentos pertinentes



acompanhados de atestados de capacidade técnica e proposta comercial, satisfazendo, portando, a exigência prevista no art. 72, V, da Lei nº 14.133/2012.

2.3.7. AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Com esteio no art. 72, VIII, da Lei nº. 14.133/21, verifica-se dos autos que a autoridade competente autorizou a abertura do processo de contratação direta através de inexigibilidade de licitação.

Ao mais, registre-se que a Administração contratante deve dar publicidade ao ato de autorização para abertura de procedimento de inexigibilidade de licitação supramencionado ou ao extrato decorrente do contrato (art. 72, parágrafo único).

2.4. DA MINUTA DO TERMO DE CONTRATO

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;



- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

2.5. DA DESIGNAÇÃO DE AGENTES

No caso em tela, fora juntado aos autos o Decreto de nomeação do agente de contratação e Comissão de Contratação, nos termos do art. 7º e 8º da Lei de Licitações.

É a fundamentação.

3. CONCLUSÃO



Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização inexigibilidade de licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Ante o exposto, e tendo em vista as documentações comprobatórias colacionadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento desta Procuradoria, bem como a regular incidência do normativo aplicável ao caso em apreço, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** pelo prosseguimento do presente processo de inexigibilidade de licitação

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio, Pará, 30 de abril de 2025.

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA

PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL – PJM
DECRETO Nº. 013/2025 - OAB/PA Nº. 25.286